



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 765/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 291, de 19 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 55/78:

Acrescenta um parágrafo ao texto da Portaria n.º 730/77, de 26 de Novembro, que autoriza a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair no Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa um empréstimo no montante de 300 000 contos.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 23/78:

Transfere para a Secretaria Regional do Trabalho do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira diversas competências.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 24/78:

Estabelece normas quanto ao preenchimento dos lugares vagos nos postos de recepção do ciclo preparatório TV.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 56/78:

Fixa as regras processuais para regular a tramitação de concursos públicos destinados à concessão de alvarás de novas escolas de condução.

deve ler-se:

- 6.3 — ... com a antecedência de trinta dias ...
8.1 — h) Coordenar a distribuição ...
8.1 — i) Intervir ...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 55/78

de 27 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

É acrescentado ao texto da Portaria n.º 730/77, de 26 de Novembro, o parágrafo seguinte:

Durante o primeiro ano serão pagos apenas os juros em prestações trimestrais. Este empréstimo será garantido por uma emissão de obrigações no valor de 300 000 contos, cujo prazo de amortização será de quinze anos e à taxa nominal de 18,25 %.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 13 de Janeiro de 1978. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Investigação Científica, a Portaria n.º 765/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 291, de 19 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

- 6.3 — ... com a antecedência de quinze dias ...
8.1 — h) Coordenar a intervenção ...
8.1 — i) Interferir ...

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 23/78

de 27 de Janeiro

A Constituição da República Portuguesa e o Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, consagram a autonomia da Região Autónoma da Madeira.

Com o presente diploma pretende-se transferir para a Secretaria Regional do Trabalho e seus órgãos a competência que faculte ao executivo regional, no sector do trabalho, os meios necessários para uma efectiva regionalização.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São transferidas para a Secretaria Regional do Trabalho do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira as seguintes competências:

- a) Regulamentar, por via administrativa, nos termos da legislação nacional que vigorar, as condições de trabalho de sectores de actividade profissional ou económica circunscritos exclusivamente ao território da Região Autónoma;
- b) Participar, nos termos da legislação nacional que vigorar, na negociação das convenções colectivas de trabalho cujo âmbito não ultrapasse os limites do território da Região Autónoma;
- c) Exercer, quanto às relações colectivas de trabalho, cujo âmbito não ultrapasse os limites do território da Região Autónoma, todas as competências atribuídas ao Ministério do Trabalho pela legislação nacional que vigorar em matéria de celebração de convenções colectivas de trabalho;
- d) Proceder ao registo e depósito das convenções colectivas de trabalho, decisões arbitrais e acordos de adesão cujo âmbito não ultrapasse os limites do território da Região Autónoma, bem como os estatutos das associações sindicais e patronais de âmbito territorial da Região, sem prejuízo da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*;
- e) Participar nas tentativas de resolução dos conflitos de trabalho cujo âmbito não ultrapasse os do interesse e território da Região Autónoma;
- f) Apreciar os respectivos pedidos e conceder as aprovações e autorizações relativas a prestação de trabalho e previstas na lei;
- g) De uma maneira geral, todas as atribuições que pertençam à delegação da Direcção de Serviços das Relações Colectivas de Trabalho no âmbito territorial da Região, com ressalva do cominado no artigo 4.º e daquelas que devam ser atribuídas a outros serviços.

Art. 2.º — 1 — A vigência dos instrumentos de regulamentação de trabalho convencional ou não de âmbito territorial da Região depende da respectiva publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, tendo em consideração o disposto no n.º 2.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os instrumentos de regulamentação de trabalho devem ser publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Art. 3.º — 1 — Na regulamentação colectiva de trabalho de âmbito não regional deverá ser cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

2 — Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho referidos no número anterior serão obrigatoriamente publicados no *Jornal Oficial* da Região, sem prejuízo da sua entrada em vigor a partir da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Art. 4.º Mantém-se em tudo o legalmente estabelecido no que respeita às comissões de conciliação e julgamento e aos tribunais do trabalho.

Art. 5.º — 1 — Em função da transferência provisória de competências consagrada no artigo 1.º, é extinta a delegação da Direcção de Serviços das Relações Colectivas de Trabalho, da Secretaria de Estado do Trabalho, que funcionava na Região Autónoma da Madeira, na dependência do Governo da República.

2 — As atribuições e competências em matérias de inspecção do trabalho na Região Autónoma da Madeira continuam a caber à Inspecção-Geral do Trabalho, do Ministério do Trabalho.

3 — A Secretaria Regional do Trabalho terá, transitoriamente, competência para ordenar directamente aos serviços situados na Região Autónoma as acções de inspecção do trabalho inerentes ao exercício das suas competências ou por ela dirigidas.

Art. 6.º — 1 — O pessoal adstrito ao serviço extinto por força do disposto no artigo anterior transita para a Secretaria Regional do Trabalho, com dispensa de qualquer formalidade, nos termos gerais definidos quanto aos restantes serviços extintos ou integrados na Região Autónoma.

2 — Não estão abrangidos pelo disposto no número anterior os delegados e subdelegados da Secretaria de Estado do Trabalho, os quais poderão passar a prestar serviço no Governo Regional, nos termos gerais da requisição, mediante as devidas formalidades.

3 — Não estão igualmente abrangidos pelo disposto no n.º 1 os funcionários da Inspecção-Geral do Trabalho, os quais manterão a situação actual.

4 — Enquanto não for definido o quadro de pessoal da Secretaria Regional do Trabalho, os funcionários e servidores integrados manterão a respectiva situação actual.

5 — O pessoal integrado nos termos dos números anteriores ficará sujeito ao disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril.

Art. 7.º Todos os bens e património em geral afectos aos serviços extintos por força do disposto no artigo 5.º transitam para o Governo Regional, com dispensa de qualquer formalidade.

Art. 8.º — 1 — Será assegurado pelo Ministério do Trabalho e pela Secretaria Regional do Trabalho o intercâmbio das informações técnicas sobre problemas de trabalho.

2 — Será assegurado pelo Ministério do Trabalho e pela Secretaria de Estado da Administração Pública, quando solicitado pela Secretaria Regional do Trabalho, de acordo com as capacidades daquelas entidades, todo o apoio técnico relativo à definição das carreiras profissionais.

Art. 9.º O Ministro da República garantirá a articulação entre os serviços dependentes do Ministério do Trabalho e os serviços da Secretaria Regional do Trabalho.

Art. 10.º A partir de 1 de Janeiro de 1978, as despesas com os serviços agora integrados serão orçamentadas e garantidas pelo orçamento regional.

Art. 11.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República para a Madeira e do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Lino Dias Miguel — Henrique Medina Carreira — António Manuel Maldonado Gonet

Promulgado em 16 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 24/78 de 27 de Janeiro

O Ministério da Educação e Investigação Científica tem vindo a estabelecer, pela competente via legal, regras adequadas às quais passaram a estar submetidos os concursos de professores dos ensinos primário, preparatório e secundário.

Importa agora proceder à revisão das regras fixadas para o preenchimento dos lugares vagos nos postos oficiais de recepção do ciclo preparatório TV, aproximando-as das já existentes para aqueles ensinos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I

Do preenchimento dos lugares

Artigo 1.º O preenchimento dos lugares vagos existentes nos postos oficiais de recepção do ciclo preparatório TV será feito pelos docentes que a seguir se indicam, por ordem de prioridade:

- a) Professores efectivos e profissionais do ensino primário em serviço nos postos oficiais de recepção do ciclo preparatório TV que, tendo exercido funções docentes no ano escolar anterior, requeiram a sua recondução no mesmo posto de recepção;
- b) Candidatos que se apresentem ao concurso estabelecido pelo artigo 5.º deste decreto-lei;
- c) Candidatos colocados nos termos do concurso previsto no artigo 11.º deste diploma.

Art. 2.º — 1 — Compete ao Instituto de Tecnologia Educativa determinar os lugares vagos existentes nos postos oficiais de recepção do ciclo preparatório TV e apresentar a relação dos mesmos à Direcção-Geral de Pessoal e Administração até ao dia 30 de Junho de cada ano.

2 — Compete à Direcção-Geral de Pessoal e Administração:

- a) Homologar as reconduções mencionadas na alínea a) do artigo anterior, ouvido o Instituto de Tecnologia Educativa;

- b) Ordenar nos termos do artigo 7.º e colocar os candidatos ao concurso referido na alínea b) do artigo anterior dentro das preferências pelos mesmos manifestadas;
- c) Decidir das reclamações dos candidatos ao concurso referido na alínea b) do artigo 1.º

3 — Compete às direcções de distrito escolar:

- a) Proceder às reconduções previstas na alínea a) do artigo 1.º e submetê-las à homologação da Direcção-Geral de Pessoal e Administração;
- b) Realizar o concurso referido no artigo 11.º e afixar as vagas existentes no respectivo distrito escolar;
- c) Ordenar os candidatos ao concurso referido na alínea anterior de acordo com o estabelecido no artigo 7.º deste diploma;
- d) Decidir das reclamações apresentadas pelos candidatos;
- e) Colocar os candidatos em resultado do concurso e de acordo com as suas preferências.

II

Das reconduções

Art. 3.º — 1 — Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 1.º, a recondução consiste na renovação da colocação do professor no posto oficial de recepção do ciclo preparatório TV onde exerceu funções no ano escolar anterior, pelo menos durante cento e oitenta dias.

2 — Só podem ser reconduzidos os professores que sejam diplomados com o curso do magistério primário ou equivalente.

3 — A colocação resultante das reconduções far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais.

4 — Quando num posto oficial de recepção do ciclo preparatório TV se verificar diminuição de lugares, a ordenação dos candidatos à recondução no mesmo posto far-se-á de acordo com o disposto no artigo 7.º deste diploma.

Art. 4.º — 1 — Os pedidos de recondução serão apresentados em requerimento dirigido ao director do distrito escolar onde se situa o posto oficial de recepção do ciclo preparatório TV, entre 1 e 5 de Julho de cada ano.

2 — O requerimento referido no número anterior será acompanhado do boletim não selado e certidões a que se refere o artigo 8.º do presente diploma.

III

Da abertura do concurso

Art. 5.º — 1 — Em cada ano escolar considera-se aberto em 19 de Julho, independentemente de quaisquer formalidades, o concurso referido na alínea b) do artigo 1.º

2 — Os candidatos poderão solicitar a sua admissão a concurso no prazo que decorre entre 20 e 25 de Julho de cada ano, entregando a respectiva documentação nas direcções de distrito escolar onde estejam afixadas as relações de vagas.